



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE NUPORANGA**  
**FORO DE NUPORANGA**  
**VARA ÚNICA**  
**AV. PADRE GERALDO TROSSEL, 369, Nuporanga-SP -**  
**CEP 14670-000**

**SENTENÇA**

Processo nº: 0000095-47.2016.8.26.0397  
 Classe – Assunto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins  
 Autor: Justiça Pública  
 Réu: LEANDRO DE ANDRADE FERREIRA e SANDRY ADILSON TOMAZINI JUNIOR

**CONCLUSÃO**

Aos 10 de fevereiro de 2022, faço estes autos conclusos ao Exmo Sr. Dr. Iuri Sverzut Bellesini, MM. Juiz de Direito titular desta Comarca de Nuporanga.

Vistos.

Acolhendo as manifestações ministeriais como razão de decidir e comprovado o transcurso do lapso prescricional, **extingo** a punibilidade de **LEANDRO DE ANDRADE FERREIRA**, nos termos do artigo 107, IV, do CP.

O veículo foi liberado ao proprietário (cf. fls. 528/529 e 535). Verifique a Serventia a determinação contida na sentença acerca dos aparelhos celulares (fls. 498), expedindo-se o necessário.

Façam as comunicações de praxe e oportunamente arquivem-se.

Nuporanga, 10/02/2022.

Iuri Sverzut Bellesini  
 Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NUPORANGA-SP.

IP n.º 95-47/16

Consta dos Inclusos autos de inquérito policial que, no dia 26 de janeiro de 2016, por volta das 22h10min, na Rodovia Anhanguera Km 351, na Praça do Pedágio de Sales Oliveira, nesta comarca de Nuporanga, **LEANDRO DE ANDRADE FERREIRA**, qualificado a fls. 12 e **SANDRY ADILSON TOMAZINI JÚNIOR**, qualificado a fls. 24; adquiriram e transportavam, para fins de tráfico, **1.020,8g (um quilo, vinte gramas e oito decigramas)** da substância entorpecente popularmente conhecida como "*Maconha*", quantidade dividida em quatro porções, prensadas em formato de "tijolos"; e **21,2g (duzentos e dezessete gramas e duas decigramas)** da substância entorpecente popularmente conhecida como "*Cocaína*", divididas em cerca de cinquenta e seis porções individuais, acondicionadas individualmente em tubos plásticos, tipo *ependorfs*, conforme laudo de constatação provisória de fls. 48, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta ainda que, em data anterior ao fato imputado acima, em local não apurado, mas provavelmente na cidade de São Joaquim da Barra, **LEANDRO DE ANDRADE FERREIRA**, qualificado a fls. 12 e **SANDRY ADILSON TOMAZINI JÚNIOR**, qualificado a fls. 24, associaram-se entre si, para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes.

Segundo se apurou, os denunciados **Leandro** e **Sandry** residem na cidade de São Joaquim da Barra/SP. Em data não apurada,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

mas antes da prisão, e provavelmente na cidade de São Joaquim, em local não identificado, os denunciados, que já mantinham vínculo de amizade e se associaram entre si para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes.

Após devidamente associados, os denunciados se dirigiram até a cidade de Ribeirão Preto/SP e lá, no bairro Simioni, adquiriram os entorpecentes acima declinados, partilhando entre eles o custo das drogas com o intuito de revendê-los na cidade de São Joaquim da Barra/SP.

Eles retornaram de Ribeirão Preto, com destino a São Joaquim da Barra, quando transportavam tais entorpecentes no veículo VW Gol, placas BKT-0229, de São Joaquim da Barra. Quando passaram pela Praça do Pedágio da cidade de Sales Oliveira, o denunciado **Sandry**, que conduzia o veículo, demonstrou nervosismo ao passar por policiais militares que faziam fiscalização no local.

Os referidos policiais perceberam o nervosismo do condutor do veículo e procederam à busca pessoal e veicular. Nesta, os policiais encontraram **1.020,8g (um quilo, vinte gramas e oito decigramas)** da substância entorpecente popularmente conhecida como "Maconha", quantidade dividida em quatro porções, prensadas em formato de "tijolos"; e **210,2g (duzentos e dezessete gramas e duas decigramas)** da substância entorpecente popularmente conhecida como "Cocaína", divididas em cerca de cinquenta e seis porções individuais, acondicionadas individualmente em pequenos plásticos, tipo *ependorfs*.

Indagados, informalmente os denunciados confirmaram que haviam adquirido os entorpecentes na cidade de Ribeirão Preto, no bairro denominado Simioni pela quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e que pretendiam revender os entorpecentes na cidade de São Joaquim da Barra.

Além dos entorpecentes e do automóvel, foram apreendidos com os denunciados dois telefones celulares e a quantia de R\$ 105,000 (cento e cinco reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, denuncio a Vossa Exce[n]cia **LEANDRO DE ANDRADE FERREIRA** e **SANDRY ADILSON TOMAZINI JÚNIOR**, como incurso nos artigos 33, "caput", e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06, requerendo que, autuada esta, sejam eles citados nos termos da presente ação penal, prosseguindo-se o processo nos termos do artigo 4 e seguintes da mesma lei, prosseguindo-se com a oitiva das testemunhas arroladas, até final sentença condenatória. Requer, outrossim, que ao final seja declarada a perda do veículo, dos valores e do celular apreendidos, usados como instrumento para a prática do crime, nos termos do artigo 63, da Lei n.º 11343/06.

**Rol de testemunhas:**

1. PM Willian Monteverde (requisitar) - fls. 04;
2. PM Marco Antônio Abieri Marinho (requisitar) - fls. 07.

Nuporanga, 03 de fevereiro de 2016.

**ROSANA MARCIA QUEIROZ PIOLA**  
**Promotora de Justiça**

Caio Corrêa Rocha  
**Assistente jurídico do Ministério Público**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Nuporanga

FORO DE NUPORANGA

VARA ÚNICA

Av. Padre Geraldo Trossel, 369, -, Centro - CEP 14670-000, Fone: (16)

3847-1956, Nuporanga-SP - E-mail: nuporanga@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ - CRIMINAL**

**AUGUSTO MELO CADELCA**, Supervisor de Serviço do Cartório da Vara Única do Foro de Nuporanga, na forma da lei,

**CERTIFICA** que pesquisando dados do Processo Digital nº: 0000095-47.2016.8.26.0397 - Ordem nº 2016/000138 - Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins, em que figura como Réu **LEANDRO DE ANDRADE FERREIRA**, Brasileiro, Auxiliar de Serviços Gerais, RG 49.850.495, CPF 419.550.068-06, pai Miguel Aparecido Ferreira, mãe Nelaine Cristina de Andrade Ferreira, Nascido/Nascida 13/07/1995, natural de São Joaquim da Barra - SP, com endereço à Rua Anchieta, 82, CEP 14600-000, São Joaquim da Barra - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: 27/01/2016

Documento de Origem: CF nº: Of. 76/2016 - Delegacia de Polícia de Sales de Oliveira

Histórico da Parte **LEANDRO DE ANDRADE FERREIRA**

27/01/2016 - Data do Fato - Art. 33 "caput" e Art. 35 "caput" ambos do(a) SISNAD

27/01/2016 - Prisão - Tipo de prisão: Flagrante; Local de prisão: CDP de Pontal

27/01/2016 - Decretação da prisão preventiva

27/01/2016 - Término da Prisão

27/01/2016 - Prisão - Tipo de prisão: Preventiva; Local de prisão: CDP de Pontal

03/02/2016 - Oferecida a Denúncia - Art. 33 "caput" e Art. 35 "caput" ambos do(a) SISNAD

15/03/2016 - Recebida a Denúncia - Art. 33 "caput" e Art. 35 "caput" ambos do(a) SISNAD

10/08/2016 - Liberdade Provisória Concedida sem Fiança

10/08/2016 - Alvará de Soltura Cumprido

30/08/2018 - Sentença Condenatória e Absolutória - Art. 33 § 4º do(a) SISNAD; Reclusão: quatro anos, cinco meses e dez dias; Regime: Semiaberto; Multa de 444 dias. Valor da multa R\$ 13.024,00;

Situação: Réu primário;

12/09/2018 - Publicação da Sentença

10/02/2022 - Sentença de Extinção da Punibilidade - Art. 107 "caput", IV do(a) CPSituação: Réu primário;

10/02/2022 - Publicação da Sentença

10/02/2022 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Sentença de Extinção da Punibilidade

12/09/2022 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Sentença de Extinção da Punibilidade

17/11/2022 - Baixa da Parte

Situação Processual:

16/05/2023 - O referido feito encontra-se arquivado definitivamente

**NADA MAIS**. O referido é verdade e dá fé. Eu Leonardo Morette, Escrevente Técnico Judiciário, digitei. Eu Augusto Melo Cadelca, Supervisor de Serviço, conferi e subscrevi. Nuporanga, 16 de maio de 2023.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**